



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO N.º 2008.LIM.PCG.07.640/09
 INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
 EXERCÍCIO: 2008
 RESPONSÁVEL: JOÃO DILMAR DA SILVA
 ADVOGADO: DEYVISON RIBEIRO DA SILVA – OAB N.º 20.651
 RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

Aprovado por Unanimidade	
() Sim	(X) Não
Votos Favoráveis	12
Votos Contrários	3
Abstenções	1
Em Sessão	Ordinária
Realizado aos	09/10/15
Em	Município
	Votação

1659
8

PARECER PRÉVIO N.º 1241 /2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, Art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de LIMOEIRO DO NORTE, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor JOÃO DILMAR DA SILVA, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia da Informação Inicial n.º 4.543/2010, fls. 689/727 dos autos, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, pertinente ao exercício de 2008, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Sejam notificados o Prefeito Municipal a respeito do resultado desta apreciação e a Câmara Municipal para que tome as providências cabíveis.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de Outubro de 2014.

[Assinatura] Conselheiro Presidente
[Assinatura] Conselheiro Relator

Fui presente [Assinatura] Procurador(a)

APRESENTADO EM SESSÃO
 ORDINÁRIA
 REALIZADA AOS
 11 JUN. 2015
 CÂMARA M. LIM. DO NORTE

1666
8



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO N.º 2008.LIM.PCG.07.640/09
INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2008
RESPONSÁVEL: JOÃO DILMAR DA SILVA
ADVOGADO: DEYVISON RIBEIRO DA SILVA- OAB N.º 20.651
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anual do município de **Limoeiro do Norte**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade do senhor **João Dilmar da Silva**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do Art. 78 da Constituição Estadual.

Encarregada da análise técnica, a Inspeção competente emitiu a Informação Inicial n.º 4.543/2010, fls. 689/727 e documentos às fls. 728/737.

Constam às fls. 738/874, comunicados da Secretaria deste Tribunal, nas quais demonstram o não recolhimento no prazo legal, bem como a não Inscrição na Dívida Ativa das penas pecuniárias impostas por esta Corte de Contas através dos Acórdãos deste TCM.

Observadas as garantias estabelecidas no Art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência conforme Ofício n.º 11.755/2010/SEC, fl. 878, e ARMP de fl. 879.

O Sr. João Dilmar da Silva apresentou suas razões de defesa, Processo n.º 14.479/10, fls. 880/918, a qual, conforme certifica a Secretaria deste Órgão, foi interposta dentro do prazo estabelecido no Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 02/2002.

Diante do exposto a Relatoria, fl. 920, encaminhou os autos à Dirfi para análise, onde a 13.ª Inspeção apresentou a Informação Complementar n.º 10.677/2010, fls. 921/945, sendo, assim, remetidos à Auditoria, fl. 947, para emissão de Parecer.

Consta às fls. 948/982, Requerimento do Sr. Prefeito Municipal, através do Processo n.º 24.883/10, no qual solicita a juntada de documentos, tendo o Relator autorizado sua anexação, bem como encaminhado os autos à Dirfi para análise, fl. 984.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

3

1661
8

A 13.^a Inspeção apresentou a Informação Complementar n.º 11.414/2010 (Aditivo), fls. 985/988.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, para emissão de Parecer, fl. 990, a qual apresentou, fls. 991/996 e documentos às fls. 997/1.023, o Parecer n.º 2.002/2010, no qual sugere o retorno do Processo à 13.^a Inspeção, para apresentar novas informações relativas a itens referidos no parecer, e caso sejam enfocados aspectos que mereçam novos esclarecimentos, seja ofertada nova oportunidade para manifestação do Responsável, para apresentar suas razões de defesa.

A Relatoria, acatando a sugestão da Auditoria, encaminhou os autos à Dirfi, fl. 1.025, que apresentou, às fls. 1.026/1.033, a Informação Complementar n.º 2.162/2011 – Aditivo.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria para emissão de Parecer, fl. 1.034, que através de Despacho, fl. 1.036, da lavra do procurador Júlio César Rôla Saraiva, em face da nova informação, a qual aponta descumprimento mínimo constitucional, considera que se impõe chamar o feito à ordem, antes da emissão de Parecer, para determinar a realização da necessária intimação do Interessado para apresentação de justificativas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que foi prontamente atendido pela então Relatoria, conforme fl. 1.037.

Às fls. 1.038/1.057, o Sr. João Dilmar da Silva, através do Advogado Deyvison Ribeiro da Silva, apresenta Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o n.º 7.920/11, no qual envia documentação complementar e requer que a mesma seja anexada aos autos, tendo a então Relatoria remetido os autos à Dirfi para análise, fl. 1.059, que apresentou a Informação Complementar n.º 6.171/2011 – Aditivo, fls. 1.060/1.070 e documentos às fls. 1.071/1.077.

Os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, fl. 1.079, a qual se manifestou através do Parecer n.º 4.181/2011, fls. 1.081/1.084, da lavra do procurador, Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela emissão de parecer prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes contas.

Os autos foram incluídos em pauta, fl. 1.091, entretanto, consta à fl. 1.092, certificado de retirada de pauta.

Consta às fls. 1.096/1.417 dos autos, o Processo n.º 28.142/12, relativo a requerimento do Sr. João Dilmar da Silva, anexado aos autos pela então Relatoria, autuado como Memorial, e, em seguida encaminhados à Dirfi para análise, fl. 1.418, tendo a 3.^a Inspeção apresentado a Informação n.º 1.331/2013, fls. 1.421/1.428.

Considerando a eleição do Relator, conselheiro Francisco Aguiar para Presidente desta Corte de Contas, foi providenciada a baixa de distribuição da Sessão do Pleno de 16/04/2009, fl. 1.430, tendo os presentes autos sido distribuídos a esta Relatoria na Sessão realizada no dia 14/02/2011, fl. 1.431.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

4

1662
8

Os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria, fl. 1.431, que emitiu o Parecer n.º 2.417/2012 (Aditivo ao Parecer n.º 4.181/11), fls. 1.433/1.437, opinando preliminarmente, pelo não conhecimento da nova peça de defesa, determinando-se seu desentranhamento, bem como de seus anexos e das consequentes informações técnicas, mantendo na íntegra a sugestão de emissão de parecer prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Após análise nos autos, esta Relatoria os encaminhou à Dirfi para informar conclusivamente, através de informação, acerca dos itens referentes a Despesas com Pessoal do Poder Executivo, Receita Corrente Líquida e Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fl. 1.438, tendo a 3.ª Inspetoria apresentado a Informação Complementar n.º 5.342-Aditiva, fls. 1.439/1.442.

Diante dos novos fatos, os autos foram encaminhados à Secretaria para notificar o Gestor para que apresentasse justificativas relativas a ocorrências constatadas nas Despesas com Pessoal, bem como da Receita Corrente Líquida, fl. 1.444, sendo devidamente atendida, conforme Ofício n.º 12.574/2013/SEC, fl. 1.446 e ARMP, fl. 1.447.

A Defesa apresentou suas justificativas através do Processo n.º 16.278/13, fls. 1.448/1.453, a qual foi interposta dentro do prazo, conforme certifica a Secretaria deste TCM, fl. 1.454.

A Dirfi foi chamada para realizar análise nas razões de Defesa ora apresentadas, fl. 1.454, tendo apresentado a Informação Complementar n.º 10.125/2013 – ADITIVO, fls. 1.455/1.457 e documentos às fls. 1.458/1.468.

Chamada a se manifestar, fl. 1.469, a Procuradoria apresentou o Despacho, fl. 1.470, no qual mantém o Parecer anteriormente emitido, fls. 1.081/1.084.

O presente Processo foi incluído em pauta, tendo o mesmo, por unanimidade, na sessão realizada no dia 16/01/2014, autorizada sua retirada de pauta, conforme registro da Secretaria, fl. 1.473, bem como determinado a anexação, fl. 1.634, do Memorial, fls. 1.474/1.633, e os autos encaminhados à Dirfi, a qual apresentou a Informação Complementar n.º 1.788/2014 – 7.º ADITIVO, fls. 1.635/1.652.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria para se manifestar, fl. 1.653, a qual apresentou o Parecer Aditivo n.º 2.265/2014, fls. 1.655/1.656, mantendo as manifestações anteriores (fls. 1.081/1.084, 1.433/1.437 e 1.470), pela **DESAPROVAÇÃO** das contas e **não acatando a nova peça de defesa.**

É O RELATÓRIO.



PRELIMIMAR

Cumpra-se destacar inicialmente o entendimento desta Relatoria, bem como do Pleno deste Tribunal, que não cabe a esta Corte de Contas declarar a prescrição de Contas de Governo, tendo em vista que o Tribunal apenas emite Parecer Prévio, cabendo à Câmara Municipal, por força do Art. 78, inciso I da Constituição Estadual o julgamento da respectiva Contas de Governo.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a **aprovação** da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos Ordenadores de despesas e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante Tomadas e Prestações de Contas de Gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, cujas informações Técnicas deverão ser anexadas à referida Prestação de Contas.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpra-se destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais ao exame das contas do exercício financeiro de 2008, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da Administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.



Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Demonstraremos o exame dos tópicos analisados, nas Informações Técnicas, Pareceres Prévios da Auditoria e da Procuradoria, bem como do Memorial anexado aos autos conforme determinação do Pleno, deste modo, passamos a demonstrar diversas ocorrências acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, as quais acolho como parte integrante do Voto, servindo de base para as Razões de Voto, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do Processo examinado, conforme abaixo:

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 Inicialmente foi apontada a ausência do Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas relativa ao exercício em análise à Câmara Municipal, tendo a Defesa remetido na fase complementar a cópia do Ofício, verificando-se, deste modo, o cumprimento do prazo estabelecido no Art. 42, § 4.º da Constituição Estadual, fls. 690 e 921/922;

1.2 O Processo de Prestação de Contas encontra-se **devidamente instruído**, conforme determina a Instrução Normativa n.º 01/2003 - TCM, uma vez que o Órgão Técnico não apontou qualquer irregularidade.

2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 O Sr. Prefeito encaminhou a esta Corte de Contas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cumprimento ao disposto no Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste TCM, alterada pela de n.º 01/2007, conforme Processo n.º 18.846/07, fls. 690.

2.2 O **Orçamento** para o exercício em análise ingressou neste Órgão por meio do Processo n.º 29.998/07, dentro do prazo determinado no Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007 deste Tribunal, fl. 690/691.

Destaque-se que a Lei Orçamentária Municipal n.º 1.365/07 estimou a Receita e fixou a despesa em R\$ 49.400.000,00 (quarenta e nove milhões e quatrocentos mil reais), apresentando uma situação de equilíbrio, bem como, registre-se que mencionado valor confere com os dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

O referido diploma legal atendeu, dentre outros, aos princípios da Unidade e Universalidade Orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do poder público municipal.



2.3 Da Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, fl. 691:

O Senhor Prefeito **comprovou** junto a este TCM a elaboração da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso, em cumprimento ao disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

O prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento para elaboração desses demonstrativos, estabelecido na Lei Complementar, foi observado pelo Chefe do Executivo, em face de referidas peças terem sido encaminhadas a esta Corte de Contas até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação do Orçamento, tendo sido cumprido o disposto no Art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste TCM.

Ressalte-se, que após a Defesa apresentada, foi constatado que referidas peças se apresentam como instrumento efetivo de planejamento e de tomada de decisão, tendo em vista que foram elaborados considerando aspectos como a sazonalidade no ingresso da receita pública e dos gastos.

3 DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1 Analisando as metas do Orçamento, foi verificado que as 03 (três) funções priorizadas por ordem crescente pela citada Lei foram:

Educação ----- R\$ 14.346.000,00, que representou 29,04% do total da despesa orçada.
Saneamento ----- R\$ 11.724.000,00, que representou 23,73% do total da despesa orçada.
Saúde ----- R\$ 8.881.000,00, que representou 17,98% do total da despesa orçada.

Com o intuito de verificar se a Administração Municipal respeitou esta ordem de prioridade, esta Relatoria comparou a representatividade da autorização de despesa orçamentária em relação à sua execução pela Administração no exercício em análise, verificando que **tais metas não foram respeitadas em sua plenitude havendo priorização da função Urbanismo em detrimento da função Saneamento e priorização da função Saúde**, às quais representaram em relação ao total da despesa realizada, conforme dados do SIM, os percentuais a seguir discriminados:

Educação - R\$ 14.691.906,96, que representou 24,72%
Saúde - R\$ 14.271.061,44, que representou 24,01%
Urbanismo - R\$ 6.866.921,46, que representou 11,55%



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

3.2 Conforme análise nos decretos apensos aos autos, bem como, após as justificativas apresentadas, verificou-se que o Município abriu Créditos Adicionais na quantia total de R\$ 35.349.968,25 (trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 35.179.968,25 (trinta e cinco milhões, cento e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) Suplementares e R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) Especiais, de acordo com a Prestação de Contas, entretanto, conforme dados do SIM, a abertura dos Créditos adicionais atingiram a quantia de R\$ 35.331.968,27 (trinta e cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 35.161.968,27 (trinta e cinco milhões, cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) Suplementares e R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) Especiais, tendo utilizado como fontes de recursos a Anulação de Dotação (R\$ 25.271.825,69) e Excesso de Arrecadação (R\$ 10.060.142,58), conforme quadro exposto às fls. 692 e 922/923 dos autos.

Ressalte-se que os Créditos Adicionais Suplementares foram abertos conforme autorizações concedidas através do Art. 8.º da Lei Orçamentária para o exercício em análise até o limite de 30% da Receita Prevista/Despesa Fixada, bem como através da Lei n.º 1.415/08, constante dos autos às fls. 904/906, a qual alterou o limite para 80% da Receita Prevista/Despesa Fixada.

Já os Créditos Adicionais Especiais foram autorizados através da Lei n.º 3.674/08, constante dos autos à fl. 269.

3.2.1 DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS ADICIONAIS, fls. 693/694, 923/926, 1.026/1.028, 1.060/1.063 e 1.422/1.423:

Quando da apresentação das defesas e documentos por parte do Responsável, e, após análise nos autos pelos Técnicos deste TCM, permaneceu sem a devida justificativa a irregularidade a seguir especificada:

a) Anulação de recursos da Reserva de Contingência como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais sem que fosse comprovado, através de documentos hábeis, a destinação da Reserva de Contingência na forma expressamente prevista no inciso III, alínea "b" do Art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e § 6.º do Art. 5.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste Tribunal.

4 DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, fls. 694/701 e 926/932:

4.1 Dos Relatórios

4.2 Dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO

Da análise dos RREO's, diante das Informações Técnicas, apresenta-se a seguinte consideração:

1667
J

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

a) Comparando-se o montante da Despesa Empenhada extraída do Balanço Geral, com o total destas Despesas registradas no RREO – 6.º Bimestre – Anexo II e no Sistema de Informações – SIM, constatou-se divergência com a Despesa Empenhada extraída do SIM, conforme demonstrativo constante à fl. 927 dos autos.

Destaque-se que a divergência apontada acima configura inconsistência nas informações apresentadas pelo Município, considerando que, embora se tratando de documentos distintos, os dados são extraídos de uma única fonte.

4.3 Dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

a) O total da Despesa com Pessoal registrado no Anexo I – Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo – Despesa Liquidada, constante do Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 3.º quadrimestre, difere do montante apurado com base no banco de dados do SIM, conforme demonstrativo exposto às fls. 697/698 e 931 dos autos.

Destaque-se que a divergência apontada acima configura inconsistência nas informações apresentadas pelo Município, considerando que, embora se tratando de documentos distintos, os dados são extraídos de uma única fonte.

4.4 Das Despesas de Pessoal, fls. 699/700. 1.028/1.030, 1.063/1.064, 1.423/1.426, 1.440 e 1.445/1.456:

a) No tocante à despesa com pessoal, ficou constatado que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja **53,52%**, conforme quadro exposto à fl. 699/700, a saber:

Poder Executivo.....	R\$ 25.537.683,70	---	51,21%
Poder Legislativo.....	R\$ 1.148.554,27	---	2,31%

b) Quando da análise dos gastos com Pessoal, no exercício em destaque, ficou constatado que o Município aumentou tais despesas na quantia total de R\$ 1.459.442,43 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, **em descumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 21, parágrafo único.**

A Defesa alega que o Órgão Técnico deste Tribunal deveria ter observado que no exercício de 2008 ocorreu no mês de março o aumento do salário mínimo, o qual, no primeiro semestre, três meses foram pagos no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e que o restante do ano foi paga a quantia de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), argumentando que deveria ser reduzido o percentual de acréscimo, bem como o pagamento a título de 13.º salário, e ainda o pagamento das férias que equivale a 1/3 da remuneração.


 ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Após análise nos argumentos propostos pela Defesa, constata-se o que segue:

- Não se pôde analisar a repercussão do salário mínimo, conforme alega a Defesa, considerando que não foram apresentados documentos hábeis suficientes para tanto, sendo ofertados, fls. 1.122/1.136, leis de reajuste de remuneração de alguns servidores, dentre elas apenas a Lei n.º 1.413, fl. 1.135, eleva a remuneração dos secretários escolares ao valor do salário mínimo;

- Não foi apresentado o quadro de pessoal do Município, onde demonstre que recebe sua remuneração com base no Salário Mínimo, bem como a remuneração desse quadro de pessoal.

-Destaque-se, entretanto, que o Órgão Técnico, em análise efetuada nos dados do SIM, verificou as seguintes despesas que estão incluídas nos gastos do 2.º semestre:

• 13.º salário – Poder Executivo -----	R\$ 893.212,02
• Abono do Magistério -----	R\$ 1.124.321,41
• Férias (valor Aproximado) -----	R\$ 70.000,00
TOTAL -----	R\$ 2.087.533,43

Quanto à Previdência, a comprovação se dá através das guias de recolhimento ao INSS das obrigações patronais alusivas às folhas de pagamento do mês de dezembro e 13.º salário, as quais não foram apresentadas juntamente com os comprovantes da diferença do aumento do salário mínimo:

Despesa com Pessoa (SIM)	1.º Semestre	2º Semestre	Diferença
Total da despesa com Pessoal	10.995.353,92	14.542.329,78	3.546.975,86
Disp. c/ Pessoal no 2.º semestre			(-) 2.087.533,43
Diferença apurada			1.459.442,43

Ressalte-se, oportunamente, que através destes documentos, o cálculo do impacto financeiro para o 2.º semestre não poderia ser elaborado, considerando que não se pode aumentar toda folha de pagamento com base no salário mínimo, na conformidade com o que dispõe o Art. 7.º, inciso IV, da Constituição Federal;

- Com referência às argumentações da Defesa relativas às férias, não há como acatá-las, pois para que o valor do montante das férias concedidas tenha um impacto financeiro no 2.º semestre de 1/3 (um terço) do valor total do 13.º salário, **seria necessário que o valor total das férias concedidas houvesse ocorrido em sua totalidade no período do 2.º semestre.**

Conforme análise nas peças constantes às fls. 1.137/1.417 dos autos, fica comprovado que tal fato não ocorreu.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Quando da anexação do Memorial aos autos, conforme autorização do Pleno deste TCM, o Órgão Técnico, apresentou a Informação Complementar n.º 1.788/2014 – 7.º Aditivo, na qual aponta o que segue:

- Com referência aos documentos apresentados pela Defesa, fls. 1.480/1.630, os Técnicos não os aceita, tendo em vista que não se encontram assinados pela autoridade competente, bem como o relatório demonstrativo das férias apresenta-se rasurado;

- A Defesa apenas informa que o aumento do salário a partir de março sofreu um aumento na quantia de R\$ 444,05 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), entretanto, o reajuste do salário mínimo no exercício de 2008 correspondeu a cifra de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme disposto na Lei n.º 11.709/2008;

- Os Técnicos extraíram dos dados importados do SIM as informações da Receita arrecadada por semestre no exercício de 2008 (apresentado documentos anexos), demonstrando o que se segue:

Receita Orçamentária Arrecadada (SIM)	1.º Semestre(R\$)	2.º Semestre(R\$)	Aumento(R\$)
	23.667.715,17	34.906.124,89	11.238.409,72

Diante do exposto, observa-se que houve o aumento da receita no segundo (2.º) semestre em relação ao primeiro (1.º), destacando que tal fato não é suficiente para elucidar a matéria, pois se faz necessário a compensação através do **aumento permanente da Receita** e não, simplesmente o aumento da mesma no período, conforme determina os §§ 2.º e 3.º do Art. 17 da LRF:

“Art. 17º (...)

§ 2.º Para efeito do atendimento do § 1.º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1.º do art. 4.º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3.º Para efeito do § 2.º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

1670

Assim, **ratificam os Técnicos o descumprimento ao Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, em decorrência do aumento dos gastos com pessoal no período compreendido entre os últimos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do Responsável, na quantia de R\$ 1.459.442,43 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Esta Relatoria, diante de dados constantes da Receita arrecadada nos 1.º (R\$ 23.667.715,17) e 2.º semestres (R\$ 34.906.124,89) e das Despesas efetuadas com pessoal nos 1.º semestre (R\$ 10.995.353,92) e 2.º semestre (R\$ 14.542.329,78), chegou ao seguinte resultado:

- O percentual de aumento de arrecadação da Receita do 2.º semestre em relação ao 1.º semestre foi de R\$ 67,80%;
- O percentual da diferença do aumento da Despesa com Pessoal entre o 1.º e 2.º semestres (R\$ 1.459.442,43), com relação à Receita Arrecadada no 2.º semestre foi de 4,18%, bem como 2,49% com relação à Receita Total Arrecadada no exercício.

Em face do exposto, entende esta Relatoria, acompanhando o entendimento desta Corte de Contas, **cabível** os argumentos ofertados pela Defesa, tendo em vista que a diferença em percentual de aumento da Receita entre o 1.º e 2.º semestres foi de **19,18%**, enquanto que o percentual de aumento da Despesas com Pessoal entre os dois semestres foi de **12,99%**, portanto inferior à arrecadação.

c) Verificou-se que os valores demonstrados no Balanço Geral e RGF do último período, referente ao Poder Executivo não estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM:

Total da Despesa com Pessoal – SIM -----	R\$ 25.537.683,70
Total da Despesa com Pessoa – RGF -----	R\$ 25.478.491,70
Total da Despesa com Pessoal – Balanço Geral -----	R\$ 25.731.624,54

4.5 Das Operações de Crédito:

De acordo com os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o município de Limoeiro do Norte **não contraiu**, no exercício em análise, operações de crédito.

4.6 Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO:

De acordo com os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o município de Limoeiro do Norte **não contraiu**, no exercício em análise, operações dessa espécie.

1671
8

4.7 Das Garantias e Avais:

De acordo com os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o município de Limoeiro do Norte **não concedeu**, no exercício em análise, garantias e avais no exercício.

4.8 Da Dívida Consolidada e Mobiliária:

A Dívida Consolidada municipal está dentro do limite estabelecido no inciso II do Art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

Destaque-se, entretanto, que os valores evidenciados no Balanço Geral não estão compatíveis com os demonstrados no Relatório de Gestão Fiscal do último período.

5 DAS RECEITAS

5.1 A Receita Orçamentária arrecadada no exercício em análise foi na ordem de **R\$ 55.978.914,66** (cinquenta e cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), revelando-se **um ingresso a maior de R\$ 6.578.914,66** (seis milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), representando um **Superávit** quando comparada com a **previsão** que foi na ordem de **R\$ 49.400.000,00** (quarenta e nove milhões e quatrocentos mil reais) como demonstra às fls. 702/703;

5.2 A Receita Corrente Líquida - RCL do Município, apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, através do SIM, **não corresponde** com o valor demonstrado nos RREO/RGF e Balanço Geral, apresentando-se da seguinte forma, fls. 703/704, 933/934, 1.441/1.442 e 1.457/1.458:

RCL - SIM	R\$ 49.858.984,64
RCL- RREO/RGF	R\$ 49.553.890,88
RCL- Balanço Geral	R\$ 49.553.890,88

5.3 As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R\$ 2.223.842,95** (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), representando um **Superávit** de arrecadação na quantia de **R\$ 923.842,95 (novecentos e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**, de acordo como foi registrado às fls. 704/705 e 934;

Foi apontado, ainda, que embora tenha se verificado o superávit no exercício em análise, constatou-se que, quando do comparativo com o exercício anterior (2007), ocorreu uma queda representativa de arrecadação tributária na ordem de R\$ 28.803,00 (vinte e oito mil, oitocentos e três reais).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1672
✓

5.4 O Município **arrecadou a quantia de R\$ 88.524,46** (oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), **relativa à Dívida Ativa**, tendo inscrito no exercício o valor de R\$ 964.143,14 (novecentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e quatorze centavos), a qual, somada com o saldo proveniente do exercício anterior de R\$ 2.534.919,34 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), subtraindo os cancelamentos na quantia de R\$ 294.728,87 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), fica um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 3.115.809,15 (três milhões, cento e quinze mil, oitocentos e nove reais e quinze centavos), fls. 705/706 e 934/936.

Ressalte-se que o montante arrecadado no exercício representou **3,49%** do total dos créditos inscritos, deste modo, destacam os Técnicos deste Tribunal, que, mesmo após as justificativas apresentadas, o Sr. Prefeito Municipal não implementou ações administrativas ou judiciais visando à arrecadação desses créditos inscritos, tendo em vista a ausência de documentos hábeis que comprovem o implemento de ações.

Também **ficaram sem os devidos esclarecimentos**, mesmo após as justificativas apresentadas, considerando que a Defesa foi silente, os fatos relativos ao montante da correção monetária, multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa cobrada, e, ainda, acerca da natureza dos créditos cancelados e prescritos no valor de R\$ 294.728,87 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), bem como a apresentação da autorização legislativa para tal fim, ressaltando-se que para esses cancelamentos seriam necessários com o intuito de enquadramento como renúncia de receita prevista no § 1.º do Art. 14 da LRF.

5.4.1 Foi apontado inicialmente que, conforme certidão da Secretaria deste TCM, a **não Inscrição na Dívida Ativa Não Tributária** de valores decorrentes de imputação em Acórdãos desta Corte de Contas, fls. 706/707, 935/936.

Quando da Defesa apresentada, constataram os Técnicos deste Órgão, as certidões de Inscrição em Dívida Ativa dos respectivos contribuintes, conforme cópias às fls. 962/976 dos autos, **descaracterizando o fato acima apontado**.

6 DAS DESPESAS:

6.1 A Lei Orçamentária fixou inicialmente a despesa em R\$ 49.400.000,00 (quarenta e nove milhões e quatrocentos mil reais), sendo que deste total foi executado o valor de R\$ 59.435.451,71 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), conforme dados do SIM, o que representou **120,31%** das autorizações orçamentárias, fls. 707/710 e 936.

1673
S

Ressaltaram os Técnicos desta Corte de Contas que os valores demonstrados no Balanço Geral **não estão** compatíveis com aqueles registrados nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

Destaque-se, ainda, que de acordo com os **dados do SIM**, as *Despesas Correntes* representaram **81,49%**, ou seja, R\$ 48.431.106,26 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos), enquanto que as *Despesas de Capital* corresponderam a **18,51%**, ou seja, R\$ 11.004.345,45 (onze milhões, quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), demonstrando assim que o Município, durante o exercício em análise, efetuou a maioria de suas despesas **com a manutenção dos serviços já criados**, ocasionando um **menor** crescimento Municipal.

Constataram, ainda, os Técnicos deste Órgão que os valores demonstrados no Balanço Geral **não estão** compatíveis com aqueles registrados nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

6.2 DAS APLICAÇÕES EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, fls. 710/712, 936, 1.031/1.034, 1.065/1.071, 1.427/1.428 e 1.442/1.443:

De acordo com os demonstrativos, conforme evidenciam as Informações Técnicas, fls. 710/712, 936, 1.031/1.034, 1.065/1.071, 1.427/1.428 e 1.442/1.443, mesmo após as justificativas apresentadas pela Defesa, ficou constatado que o Município, no exercício em análise, **descumpriu** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 6.477.880,86** (seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao percentual de **24,72%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

Ressaltaram os Técnicos deste TCM que, em virtude de divergências constatadas com relação ao comparativo dos dados do Balanço Geral com aqueles obtidos com base nos dados importados do SIM, repercutiram negativamente na apuração do percentual em destaque.

A Defesa esclarece que as despesas não consideradas pelo corpo Técnico deste TCM para a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, têm ligação direta com o Programa Brasil Alfabetizado e o Município, como parte integrante do referido programa, assume despesas decorrentes da sua execução, as quais não podem ser custeadas especificamente com os recursos transferidos do FNDE, entretanto complementam o programa e podem ser financiadas com recursos próprios. Deste modo, considera injusta a sua exclusão do computo do cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, afirmando, ainda, que tais recursos próprios foram aplicados em despesas destinadas ao pleno financiamento do Programa.

Destaque-se, portanto, que esta Relatoria, ao examinar as Defesas apresentadas, constatou o que segue:


 ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1674
✓

- Com referência à locação de veículos, no valor total de R\$ 96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reais), cujos credores são: Antônio de Freitas Filho (R\$ 24.000,00), Francisco Valdinez da Costa (R\$ 24.000,00), Francisco Lucivânio Lima (R\$ 30.000,00) e Francisco Holanda Bessa (R\$ 18.500,00), **esta Relatoria acata a Defesa** considerando tratar-se de transporte escolar contratado com o intuito de atender à legislação, especificamente, o Art. 70, inciso VII da Lei n.º 9.394/96:

“Art.70. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

(...)

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar, (Grifou-se).

- No que se refere à prestação de serviços de Assessorias, alegada pela Defesa, valor de R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais), entende, esta Relatoria, que **as alegativas da Defesa são consideradas coerentes**, tendo em vista que o Responsável agiu visando o interesse público, bem como ao princípio da eficiência quando contratou prestadora de serviço para suporte no gerenciamento das contas e materiais utilizados na contratação de operação de crédito “Caminhos da Escola”, serviço este de atividade-meio necessário ao funcionamento de sistemas de ensino, bem como na contratação de Assessoria para orientar a maneira eficaz e eficiente à Secretaria Municipal de Educação nos processos licitatórios e contratos, considerando que o correto desempenho nesta área específica acarreta todas as condições favoráveis ao bom desempenho das atividades do Órgão Público, entendendo-se, portanto tratar-se de atividade-meio, especificada no Art. 70, inciso V da Lei n.º 9.394/96 – LDB.

- Quanto à despesa com serviços de spots e veiculação de matérias de interesse da Secretaria Municipal de Educação nas emissoras Rádio Vale do Jaguaribe, Rádio Educadora e Jangadeiro FM, valor de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), **esta Relatoria acata a Defesa** e considera os valores para apuração na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pois trataram de divulgação de campanhas realizadas pela Secretaria de Educação visando à conscientização da população, ou o chamamento de alunos e responsáveis, atos estes prestados em razão das atividades educacionais desenvolvidas pela Secretaria, tratando-se de atividade-meio, conforme inciso V do Art. 70 da LDB.

Assim, diante do exposto, fica o cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da seguinte forma:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1679
8

TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	26.203.319,66
Valor a aplicar (Art. 212 C.F)	6.550.829,92
Complementação do FUNDEB	6.669.597,64
DESPESAS CONSIDERADAS COMO APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	VALOR R\$
(+) Gastos com Educação – Função 12	14.771.781,96
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	254.930,57
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos no Exercício, relativos à Educação	22.840,63
(-) Ensino Médio (Sub-Função 362)	575.477,50
(-) Ensino Profissional (Sub- Função 363)	0,00
(-) Ensino Superior (Sub-Função 364)	0,00
(-) Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)	1.020.415,90
(-) Despesas Realizadas com a Complementação do FUNDEB	6.669.597,64
(=) VALOR APLICADO	6.738.380,86
PERCENTUAL APLICADO	25,71%

Diante do exposto acima, constata-se que o Município **cumpriu** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 6.738.380,86 (seis milhões, setecentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e seis centavos)**, correspondente ao percentual de **25,71%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.3 DAS APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, fls. 712/715 e 937:

De acordo com os demonstrativos, conforme evidenciam as Informações Técnicas, foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 5.853.919,83** (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, que representou **22,34%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **cumprindo**, deste modo, o **percentual mínimo** de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

Destacaram os Técnicos deste TCM que, em virtude de divergências constatadas com relação ao comparativo dos dados do Balanço Geral com aqueles obtidos com base nos dados importados do SIM, repercutiram negativamente na apuração do percentual em destaque.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

6.4 DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO PODER EXECUTIVO, fl. 715/716 e 936:

Ficou constatado que o Município realizou até o final do exercício o pagamento da quantia de R\$ 2.091.311,26 (dois milhões, noventa e um mil, trezentos e onze reais e vinte e seis centavos), relativa a Obrigações Patronais, resultando numa dívida no valor de R\$ 1.076.159,76 (um milhão, setenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Ressalte-se, que os valores evidenciados no Balanço Geral **estão compatíveis** com aqueles obtidos nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

6.5 DAS CONSIGNAÇÕES-INSS, fl. 716/717 e 937/938:

Constatou-se que o Município **não repassou integralmente** ao Órgão de Previdência os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Destacou-se, ainda, que o Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores, que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 84/87 dos autos, totalizavam a quantia de R\$ 268.064,05 (duzentos e sessenta e oito mil e sessenta e quatro reais e cinco centavos), sendo acrescidas no exercício em análise.

Diante do exposto, constatou-se que o Município ainda possui, ao final do exercício em análise, uma dívida, a curto prazo, com o INSS de R\$ 323.298,66 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

A Defesa não se reportou sobre o fato, permanecendo o relato acima apontado.

6.6 DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL, fls. 717 e 937/938:

Através dos Demonstrativos Financeiros que integram à Prestação de Contas, ficou evidenciado que o Município tem, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade.

Após confronto com as obrigações a recolher àquele Instituto (R\$ 323.298,66), com os direitos a compensar (R\$ 49.000,39), registrados no Balanço Geral, ficou constatado que a obrigação líquida a pagar é na quantia de R\$ 274.298,27 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

A Defesa não se reportou sobre o fato, permanecendo o relato acima.

1677
S

Evidencie-se, entretanto, que esta Relatoria, através de pesquisa efetuada no site do Ministério da Previdência Social, constatou que o Município efetuou parcelamento junto ao INSS.

6.7 DOS RESTOS A PAGAR, fls. 717/718 e 938:

De acordo com o exame nos autos, constatou-se que as dívidas a curto prazo, relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores e as despesas inscritas no final do ano em análise na conta Restos a Pagar, até o encerramento do exercício de 2008, não haviam sido pagas, comportando-se da seguinte forma, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 84:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Processados oriundos de Exercícios Anteriores	5.343.401,79
(-)Restos a Pagar Processados Quitados neste Exercício	3.596.524,19
(-)Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	0,00
(+)Inscrição de Restos a Pagar Processados no Exercício	6.212.101,39
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar Processados	7.958.978,99

Com base nos valores demonstrados acima, constata-se que os Restos a Pagar Processados representam, no final do exercício de 2008, **94,58%** do Passivo Financeiro do Município e **16,06%** da Receita Corrente Líquida.

Destaque-se que a proporção entre os Restos a Pagar Processados a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R\$ 55.978.914,66), corresponde a um percentual de **14,22%**.

A proporção entre os Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício em análise e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício corresponde a um percentual de **11,09%**.

Ao compararmos o montante dos Restos a Pagar do exercício de 2008 com o Saldo Financeiro ao final do exercício, na quantia de R\$ 5.957.092,71 (cinco milhões, novecentos e cinqüenta e sete mil e noventa e dois reais e setenta e um centavos), constata-se que o Município **não possui** saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Ficou evidenciado, ainda, que os "Restos a Pagar", ao final de cada exercício financeiro (2006, 2007 e 2008), vêm oscilando gradativamente.

6.8 APURAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS OITO MESES DO MANDATO, fls. 84 e 719:

Para efeito de apuração de obrigações de despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato do Prefeito Municipal, em confronto com as disponibilidades de caixa conforme dispõe o Art. 42 da LRF, foi constatado que o Município, ao final do exercício de 2008, **possuía lastro financeiro para cobertura de obrigações de despesas.**

6.9 DO DUODÉCIMO, fls. 719/721, 939/942:

De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica deste Tribunal, a fixação e o repasse do Duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2007	R\$ 22.281.634,79
8% da Receita	R\$ 1.782.530,79
Valor Fixado no Orçamento	R\$ 1.717.500,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 216.500,00
(-) Anulações	R\$ 262.421,07
(=)Fixação Atualizada	R\$ 1.671.578,93
Valor Repassado	R\$ 1.717.500,00
(-) Aposentadorias e Pensões	R\$ 37.152,00
Valor a Repassar	R\$ 1.671.578,93

Diante do exposto acima, verifica-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo **em acordo com o Art. 29-A da Constituição Federal/88.**

Ressaltaram, ainda, os Técnicos deste TCM, por meio do exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram no prazo estabelecido no Art. 29-A, § 2.º inciso II, da Constituição Federal/88, fls. 721, 943 e 988/989.

7 DO BALANÇO GERAL:

De acordo com análise nas peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal para o exercício em destaque.



7.1 Dos Anexos Auxiliares, fl. 722:

Foi verificada a existência de todos os Anexos, bem como sua conformidade com a Lei n.º 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço.

7.2 O Balanço Orçamentário – Anexo XII - apresentou **Superávit Orçamentário** na ordem de R\$ 398.901,95 (trezentos e noventa e oito mil, novecentos e um reais e noventa e cinco centavos), fls. 07, 722 e 942;

7.3 O saldo para o exercício seguinte encontra-se devidamente registrado no Balanço Financeiro - Anexo XIII – no valor de R\$ 5.957.092,71 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e noventa e dois reais e setenta e um centavos), fls. 08/11, 722/723 e 942.

7.4 O Balanço Patrimonial - Anexo XIV – demonstra Saldo Patrimonial correspondente a um **Ativo Real Líquido** no valor de R\$ 23.334.264,40 (vinte e três milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), fls. 12/17, 723/725 e 942/944.

Destaque-se que foram apontadas falhas na análise do Anexo em apreço, no Ativo Financeiro – conta INSS-Salário Família, Ativo Permanente – conta Dívida Ativa, Passivo Financeiro – conta Restos a Pagar e conta Previdência, as quais permaneceram após a defesa apresentada.

7.5 A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV – evidencia um **Superávit na Gestão Patrimonial** de R\$ 4.230.225,24 (quatro milhões, duzentos e trinta mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), fls. 18 e 725.

7.6 O Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI – apresenta uma **redução** no saldo da dívida em relação ao anterior na ordem de **21,33%**, ocasionada diretamente pelo INSS e FGTS, fls. 83 e 725.

7.7 O Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII - registrou um **crescimento** no saldo da Dívida na ordem de **148,29%**, ocasionado diretamente pelo acréscimo dos Restos a Pagar, fls. 84/86, 726 e 944/945.

Destaque-se que a divergência apontada no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial influenciou diretamente no resultado deste demonstrativo.

PARECER PRÉVIO

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, reunido nesta data para apreciar as **CONTAS ANUAL DO GOVERNO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**, exercício de **2008**, após examinar e discutir a matéria, indica os pontos positivos e negativos, dentre os quais se destacam:

PONTOS POSITIVOS

1 O Processo de Prestação de Contas encontra-se **devidamente instruído**, conforme determina a Instrução Normativa n.º 01/2003 - TCM, uma vez que o Órgão Técnico não apontou qualquer irregularidade.

2 O Sr. Prefeito encaminhou a esta Corte de Contas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cumprimento ao disposto no Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste TCM, alterada pela de n.º 01/2007, conforme Processo n.º 18.846/07.

3 O **Orçamento** para o exercício em análise ingressou neste Órgão por meio do Processo n.º 29.998/07, dentro do prazo determinado no Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007 deste Tribunal.

Destaque-se que a Lei Orçamentária Municipal n.º 1.365/07 estimou a Receita e fixou a despesa em R\$ 49.400.000,00 (quarenta e nove milhões e quatrocentos mil reais), apresentando uma situação de equilíbrio, bem como, registre-se que mencionado valor confere com os dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

O referido diploma legal atendeu, dentre outros, aos princípios da Unidade e Universalidade Orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do poder público municipal.

4 O Senhor Prefeito **comprovou** junto a este TCM a elaboração da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso, em cumprimento ao disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

O prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento para elaboração desses demonstrativos, estabelecido na Lei Complementar, foi observado pelo Chefe do Executivo, em face de referidas peças terem sido encaminhadas a esta Corte de Contas até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação do Orçamento, tendo sido cumprido o disposto no Art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste TCM.



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Ressalte-se, que após a Defesa apresentada, foi constatado que referidas peças se apresentam como instrumento efetivo de planejamento e de tomada de decisão, tendo em vista que foram elaborados considerando aspectos como a sazonalidade no ingresso da receita pública e dos gastos.

5 Os Créditos Adicionais Suplementares foram abertos conforme autorizações concedidas através do Art. 8.º da Lei Orçamentária para o exercício em análise até o limite de 30% da Receita Prevista/Despesa Fixada, bem como através da Lei n.º 1.415/08, constante dos autos às fls. 904/906, a qual alterou o limite para 80% da Receita Prevista/Despesa Fixada.

Já os Créditos Adicionais Especiais foram autorizados através da Lei n.º 3.674/08, constante dos autos à fl. 269.

6 Despesa com Pessoal: ficou constatado que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras "a" e "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja **53,52%**, conforme quadro exposto à fl. 699/700, a saber:

Poder Executivo.....	R\$ 25.537.683,70	---	51,21%
Poder Legislativo.....	R\$ 1.148.554,27	---	2,31%

7 Quando da análise dos gastos com Pessoal, no exercício em destaque, ficou constatado que o Município aumentou tais despesas na quantia total de R\$ 1.459.442,43 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, em descumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 21, parágrafo único.

A Defesa alega que o Órgão Técnico deste Tribunal deveria ter observado que no exercício de 2008 ocorreu no mês de março o aumento do salário mínimo, o qual, no primeiro semestre, três meses foram pagos no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e que o restante do ano foi paga a quantia de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), argumentando que deveria ser reduzido o percentual de acréscimo, bem como o pagamento a título de 13.º salário, e ainda o pagamento das férias que equivale a 1/3 da remuneração.

Após análise nos argumentos propostos pela Defesa, constata-se o que segue:

- Não se pôde analisar a repercussão do salário mínimo, conforme alega a Defesa, considerando que não foram apresentados documentos hábeis suficientes para tanto, sendo ofertados, fls. 1.122/1.136, leis de reajuste de remuneração de alguns servidores, dentre elas apenas a Lei n.º 1.413, fl. 1.135, eleva a remuneração dos secretários escolares ao valor do salário mínimo;

- Não foi apresentado o quadro de pessoal do Município, onde demonstre que recebe sua remuneração com base no Salário Mínimo, bem como a remuneração desse quadro de pessoal.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

-Destaque-se, entretanto, que o Órgão Técnico, em análise efetuada nos dados do SIM, verificou as seguintes despesas que estão incluídas nos gastos do 2.º semestre:

• 13.º salário – Poder Executivo -----	R\$ 893.212,02
• Abono do Magistério -----	R\$ 1.124.321,41
• Férias (valor Aproximado) -----	R\$ 70.000,00
TOTAL -----	R\$ 2.087.533,43

Quanto à Previdência a comprovação se dá através das guias de recolhimento ao INSS das obrigações patronais alusivas às folhas de pagamento do mês de dezembro e 13.º salário, as quais não foram apresentadas juntamente com os comprovantes da diferença do aumento do salário mínimo:

Despesa com Pessoa (SIM)	1.º Semestre	2º Semestre	Diferença
Total da despesa com Pessoal	10.995.353,92	14.542.329,78	3.546.975,86
Desp. c/ Pessoal no 2.º semestre			(-) 2.087.533,43
Diferença apurada			1.459.442,43

Ressalte-se, oportunamente, que através destes documentos, o cálculo do impacto financeiro para o 2.º semestre não poderia ser elaborado, considerando que não se pode aumentar toda folha de pagamento com base no salário mínimo, na conformidade com o que dispõe o Art. 7.º, inciso IV, da Constituição Federal;

- Com referência às argumentações da Defesa relativas às férias, não há como acatá-las, pois para que o valor do montante das férias concedidas tenha um impacto financeiro no 2.º semestre de 1/3 (um terço) do valor total do 13.º salário, **seria necessário que o valor total das férias concedidas houvesse ocorrido em sua totalidade no período do 2.º semestre.**

Conforme análise nas peças constantes às fls. 1.137/1.417 dos autos, fica comprovado que tal fato não ocorreu.

Quando da anexação do Memorial aos autos, conforme autorização do Pleno deste TCM, o Órgão Técnico apresentou a Informação Complementar n.º 1.788/2014 – 7.º Aditivo, na qual aponta o que segue:

- Com referência aos documentos apresentados pela Defesa, fls. 1.480/1.630, os Técnicos não os aceita, tendo em vista que não se encontram assinados pela autoridade competente, bem como o relatório demonstrativo das férias apresenta-se rasurado;

- A Defesa apenas informa que o aumento do salário a partir de março sofre um aumento na quantia de R\$ 444,05 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), entretanto, o reajuste do salário mínimo no exercício de 2008 correspondeu a cifra de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme disposto na Lei n.º 11.709/2008;

1683
8

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

- Os Técnicos extraíram dos dados importados do SIM as informações da Receita arrecadada por semestre no exercício de 2008 (apresentado documentos anexos), demonstrando o que se segue:

Receita Orçamentária Arrecadada (SIM)	1.º Semestre(R\$)	2.º Semestre(R\$)	Aumento(R\$)
	23.667.715,17	34.906.124,89	11.238.409,72

Diante do exposto, observa-se que houve o aumento da receita no segundo (2.º) semestre em relação ao primeiro (1.º), destacando que tal fato não é suficiente para elucidar a matéria, pois se faz necessário a compensação através do **aumento permanente da Receita** e não, simplesmente o aumento da mesma no período, conforme determina os §§ 2.º e 3.º do Art. 17 da LRF:

“Art. 17º (...)

*§ 2.º Para efeito do atendimento do § 1.º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1.º do art. 4.º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.***

*§ 3.º Para efeito do § 2.º, **considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***”

Assim, **ratificam os Técnicos o descumprimento ao Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, em decorrência do aumento dos gastos com pessoal no período compreendido entre os últimos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do Responsável, na quantia de R\$ 1.459.442,43 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Esta Relatoria diante de dados constantes da Receita arrecadada nos 1.º (R\$ 23.667.715,17) e 2.º semestres (R\$ 34.906.124,89) e das Despesas efetuadas com pessoal nos 1.º semestre (R\$ 10.995.353,92) e 2.º semestre (R\$ 14.542.329,78), chegou ao seguinte resultado:

- O percentual de aumento de arrecadação da Receita do 2.º semestre em relação ao 1.º semestre foi de R\$ 67,80%;

- O percentual da diferença do aumento da Despesa com Pessoal entre o 1.º e 2.º semestres (R\$ 1.459.442,43), com relação à Receita Arrecadada no 2.º



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

semestre foi de 4,18%, bem como 2,49% com relação à Receita Total Arrecadada no exercício.

Em face do exposto, entende esta Relatoria, acompanhando o entendimento desta Corte de Contas, **cabível** os argumentos ofertados pela Defesa, tendo em vista que a diferença em percentual de aumento da Receita entre o 1.º e 2.º semestres foi de **19,18%**, enquanto que o percentual de aumento da Despesas com Pessoal entre os dois semestres foi de **12,99%**, portanto inferior à arrecadação.

8 Receita Orçamentária arrecadada no exercício em análise foi na ordem de R\$ **55.978.914,66**, revelando-se **um ingresso a maior de R\$ 6.578.914,66** (seis milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), representando um **Superávit** quando comparada com a **previsão** que foi na ordem de R\$ **49.400.000,00**.

9 Foi constatada a Inscrição da **Dívida Ativa Não Tributária** dos valores decorrentes de imputação em Acórdãos desta Corte de Contas, conforme cópias às fls. 962/976 dos autos.

10 O Município **cumpriu** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de R\$ **6.738.380,86**, correspondente ao percentual de **25,71%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

11 O Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de R\$ **5.853.919,83**, com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", que representou **22,34%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **cumprindo**, deste modo, o **percentual mínimo** de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

12 A proporção entre os Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício em análise e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício corresponde a um percentual de **11,09%**.

13 Para efeito de apuração de obrigações de despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato do Prefeito Municipal, em confronto com as disponibilidades de caixa conforme dispõe o Art. 42 da LRF, foi constatado que o Município, ao final do exercício de 2008, **possuía lastro financeiro para cobertura de obrigações de despesas**.

14 Do Duodécimo:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2007	R\$ 22.281.634,79
8% da Receita	R\$ 1.782.530,79
Valor Fixado no Orçamento	R\$ 1.717.500,00


 ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 216.500,00
(-) Anulações	R\$ 262.421,07
(=)Fixação Atualizada	R\$ 1.671.578,93
Valor Repassado	R\$ 1.717.500,00
(-) Aposentadorias e Pensões	R\$ 37.152,00
Valor a Repassar	R\$ 1.671.578,93

Diante do exposto acima, verifica-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo **em acordo com o Art. 29-A da Constituição Federal/88**.

Ressaltaram, ainda, os Técnicos deste TCM, por meio do exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram no prazo estabelecido no Art. 29-A, § 2.º inciso II, da Constituição Federal/88.

15 Superávit Orçamentário na ordem de R\$ 398.901,95.

16 Ativo Real Líquido no valor de R\$ 23.334.264,40.

17 Superávit na Gestão Patrimonial de R\$ 4.230.225,24.

18 O Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI – apresenta uma **redução** no saldo da dívida em relação ao anterior na ordem de **21,33%**, ocasionada diretamente pelo INSS e FGTS.

PONTOS NEGATIVOS

1 As metas orçamentárias **não** foram respeitadas em sua plenitude;

2 Anulação de recursos da Reserva de Contingência como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais **sem que fosse comprovado**, através de documentos hábeis, a destinação da Reserva de Contingência na forma expressamente prevista no inciso III, alínea "b" do Art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e § 6.º do Art. 5.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste Tribunal.

3 Dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO

Da análise dos RREO's, diante das Informações Técnicas, apresenta-se a seguinte consideração:

a) Comparando-se o montante da Despesa Empenhada extraída do Balanço Geral, com o total destas Despesas registradas no RREO – 6.º Bimestre – Anexo II e no Sistema de Informações – SIM, constatou-se divergência com a Despesa Empenhada extraída do SIM, conforme demonstrativo constante à fl. 927 dos autos.

Destaque-se que a divergência apontada acima configura inconsistência nas informações apresentadas pelo Município, considerando que, embora se tratando de documentos distintos, os dados são extraídos de uma única fonte.

4 Dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

a) O total da Despesa com Pessoal registrado no Anexo I – Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo – Despesa Liquidada constante do Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 3.º quadrimestre, difere do montante apurado com base no banco de dados do SIM, conforme demonstrativo exposto às fls. 697/698 e 931 dos autos.

Destaque-se que a divergência apontada acima configura inconsistência nas informações apresentadas pelo Município, considerando que, embora se tratando de documentos distintos, os dados são extraídos de uma única fonte.

5 Verificou-se que os valores demonstrados no Balanço Geral e RGF do último período, referente ao Poder Executivo não estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM:

Total da Despesa com Pessoal – SIM	R\$ 25.537.683,70
Total da Despesa com Pessoa – RGF	R\$ 25.478.491,70
Total da Despesa com Pessoal – Balanço Geral	R\$ 25.731.624,54

6 A **Receita Corrente Líquida** - RCL do Município, apurada pela Inspeção, para o exercício financeiro em análise, através do SIM, **não corresponde** com o valor demonstrado nos RREO/RGF e Balanço Geral, apresentando-se da seguinte forma,:

RCL – SIM	R\$ 49.858.984,64
RCL- RREO/RGF.....	R\$ 49.553.890,88
RCL- Balanço Geral.....	R\$ 49.553.890,88

7 O **montante arrecadado da Dívida Ativa** no exercício em análise representou **3,49%** do total dos créditos inscritos.

8 Despesa Pública:

Ressaltaram os Técnicos desta Corte de Contas que os valores demonstrados no Balanço Geral **não estão** compatíveis com aqueles registrados nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

Destaque-se, ainda, que de acordo com os dados do SIM, as *Despesas Correntes* representaram **81,49%**, ou seja, R\$ 48.431.106,26, enquanto que as *Despesas de Capital* corresponderam a **18,51%**, ou seja, R\$ 11.004.345,45, demonstrando assim que o Município, durante o exercício em análise, efetuou a maioria de suas despesas **com a manutenção dos serviços já criados**, ocasionando um **menor** crescimento Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Constataram, ainda, os Técnicos deste Órgão que os valores demonstrados no Balanço Geral **não estão** compatíveis com aqueles registrados nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

9 Das Obrigações Patronais do Poder Executivo:

Ficou constatado que o Município realizou até o final do exercício o pagamento da quantia de R\$ 2.091.311,26, relativa a Obrigações Patronais, resultando numa dívida no valor de R\$ 1.076.159,76.

10 Das Consignações-INSS:

Constatou-se que o Município **não repassou integralmente** ao Órgão de Previdência os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Destacou-se, ainda, que o Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores, que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 84/87 dos autos, totalizavam a quantia de R\$ 268.064,05, sendo acrescidas no exercício em análise.

Diante do exposto, constatou-se que o Município ainda possui, ao final do exercício em análise, uma dívida, a curto prazo, com o INSS de R\$ 323.298,66.

A Defesa não se reportou sobre o fato, permanecendo o relato acima apontado.

11 Dos Valores a serem Compensados pelos Poderes Executivo e Legislativo junto à Seguridade Social:

Através dos Demonstrativos Financeiros que integram à Prestação de Contas, ficou evidenciado que o Município tem, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade.

Após confronto com as obrigações a recolher àquele Instituto (R\$ 323.298,66), com os direitos a compensar (R\$ 49.000,39), registrados no Balanço Geral, ficou constatado que a obrigação líquida a pagar é na quantia de R\$ 274.298,27.

A Defesa não se reportou sobre o fato, permanecendo o relato acima.

Evidencie-se, entretanto, que esta Relatoria, através de pesquisa efetuada no site do Ministério da Previdência Social, constatou que o Município efetuou parcelamento junto ao INSS.



12 Dos Restos A Pagar:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Processados oriundos de Exercícios Anteriores	5.343.401,79
(-) Restos a Pagar Processados Quitados neste Exercício	3.596.524,19
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar Processados no Exercício	6.212.101,39
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar Processados	7.958.978,99

Com base nos valores demonstrados acima, constata-se que os Restos a Pagar Processados representam, no final do exercício de 2008, **94,58%** do Passivo Financeiro do Município e **16,06%** da Receita Corrente Líquida.

Destaque-se que a proporção entre os Restos a Pagar Processados a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R\$ 55.978.914,66), corresponde a um percentual de **14,22%**.

Ao compararmos o montante dos Restos a Pagar do exercício de 2008 com o Saldo Financeiro ao final do exercício, na quantia de R\$ 5.957.092,71, constata-se que o Município **não possui** saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar.

Ficou evidenciado, ainda, que os "Restos a Pagar", ao final de cada exercício financeiro (2006, 2007 e 2008), vêm oscilando gradativamente.

13 Balanço Patrimonial:

Foram apontadas falhas na análise do Anexo em destaque, no Ativo Financeiro – conta INSS-Salário Família, Ativo Permanente – conta Dívida Ativa, Passivo Financeiro – conta Restos a Pagar e conta Previdência, as quais permaneceram após a defesa apresentada.

14 O Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII - registrou **um crescimento** no saldo da Dívida na ordem de **148,29%**, ocasionado diretamente pelo acréscimo dos Restos a Pagar.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Destaque-se que a divergência apontada no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial influenciou diretamente no resultado deste demonstrativo.

CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as ocorrências constantes da presente Prestação de Contas, as quais **não prejudicaram** o contexto geral das contas, e, ainda, que os índices constitucionais foram devidamente cumpridos, os dispositivos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal foram respeitados, atitude responsável quanto aos repasses duodecimais, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das **Contas de Governo do Município de LIMOEIRO DO NORTE**, exercício financeiro de 2008.

Fortaleza, 16 de Outubro de 2014.


CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
RELATOR